

Acórdão: 3.933/12/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000170114-24  
Recurso de Revisão: 40.060131974-49  
Recorrente: Fazenda Pública Estadual  
Recorrida: Deva Veículos Ltda  
Proc. S. Passivo: Leonardo Guimarães Pereira/Outro(s)  
Origem: DF/Juiz de Fora

**EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EXTRAVIO/ADULTERAÇÃO DE LIVRO/DOCUMENTO FISCAL. Imputação fiscal de extravio de primeiras vias de notas fiscais de entrada e de vias fixas de notas fiscais de saídas. Exige-se Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XII da Lei nº 6.763/75. Entretanto, exclui-se a exigência fiscal por ser inaplicável ao caso dos autos. Mantida a decisão *a quo*. Recurso de Revisão conhecido e não provido. Decisões unânimes.**

**RELATÓRIO**

A autuação decorre das seguintes irregularidades apuradas pela Fiscalização:

1) aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos as notas fiscais cujas 1<sup>as</sup> (primeiras) vias não foram apresentadas, em meses do período fevereiro de 2006 a fevereiro de 2009, conforme fls. 60 e 63/64 do PTA. Exigências de ICMS conforme recomposição da conta gráfica (fls. 63/64), multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75;

2) extravio das 1<sup>as</sup> (primeiras) vias de notas fiscais de entrada e vias fixas de notas fiscais de saídas, em meses do período fevereiro de 2006 a maio de 2009, conforme relação às fls. 60 do PTA. Exigência da penalidade prevista no art. 55, inciso XII, da Lei nº 6.763/75;

3) aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos as notas fiscais de entrada de mercadorias sujeitas à substituição tributária (componentes e acessórios de produtos autopropulsados), nos meses de julho, setembro e outubro de 2009, conforme relação às fls. 61 do PTA. Exigências de ICMS conforme recomposição da conta gráfica (fls. 64), multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75;

4) falta de recolhimento do ICMS/ST relativo as notas fiscais de entrada de mercadorias sujeitas à substituição tributária (componentes e acessórios de produtos autopropulsados), nos meses de junho, julho, setembro e outubro de 2009, conforme relação às fls. 61 do PTA. Exigências de ICMS/ST e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75;

5) recolhimento de ICMS a menor relativo à emissão de notas fiscais de transferência no mês novembro de 2008, com valor de base de cálculo inferior ao custo, em razão da não inclusão do IPI incidente na operação de aquisição, conforme fls. 53 do PTA. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII da Lei nº 6.763/75;

6) falta de escrituração no livro Registro de Entradas, a Nota Fiscal Eletrônica/DANFE nº 000500, de 06/06/9, conforme fls. 54 do PTA. Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso I com aplicação do § 1º desse mesmo artigo, todos da Lei nº 6.763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 19.581/12/2ª, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário e, ainda, para excluir as exigências relativas ao extravio de primeiras vias de notas fiscais de entrada e de vias fixas de notas fiscais de saída, aproveitamento indevido de crédito relativo as notas fiscais de entrada de mercadorias sujeitas a substituição tributária e falta de recolhimento do imposto de notas fiscais de entrada de mercadorias sujeitas a substituição tributária.

Inconformada, a Fazenda Pública Estadual interpõe, tempestivamente, o Recurso de Revisão de fls. 1094/1098, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Recorrida, também tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, contrarrazoa o recurso interposto (fls. 1100/1104), requerendo, ao final, o seu não provimento.

---

## **DECISÃO**

### **Da Preliminar**

Superada, de plano, as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

### **Do Mérito**

Nos termos do art. 168 do RPTA, a matéria apreciada nesse recurso de revisão refere-se ao cancelamento da Multa Isolada, capitulada no art. 55, inciso XII da Lei nº 6.763/75, exigida em razão do extravio das 1ªs (primeiras) vias de notas fiscais de entrada e das vias fixas de notas fiscais de saídas, no período de fevereiro de 2006 a maio de 2009:

Art. 168. O Recurso de Revisão admitido devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada.

Considerando que a fundamentação do Acórdão recorrido não se contrapõe à decisão ora tomada por esta Câmara Especial e, por consequência, vai ao encontro das discussões alinhavadas nesta sessão de julgamento, transcreve-se parte daquela decisão, conforme a seguir.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em relação às vias das notas fiscais não apresentadas, o Fisco exige, conforme acima mencionado, a Multa Isolada prevista no inciso XII do art. 55 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

XII - por extraviar ou inutilizar documento fiscal, bem como não entregá-lo após a aplicação da penalidade prevista no inciso VII do art. 54 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, apurada ou arbitrada pelo Fisco;

Verifica-se que no dispositivo transcrito há três ações distintas que determinam a penalização do contribuinte, a saber:

- 1ª) extravio de documento fiscal;
- 2ª) inutilização de documento fiscal; ou
- 3ª) não entrega de documento fiscal após penalizado com a multa por descumprimento de intimação.

Para a aplicação da penalidade exigida nos casos de extravio ou inutilização de documento fiscal, deve ser comprovada, a ocorrência do ato comissivo de desviar o documento fiscal de sua finalidade (extravio) ou torná-lo sem efeito por meio de ato que prejudique a sua clareza (inutilização).

Não há nos autos qualquer demonstração, pelo Fisco, da prática desses atos por parte da Recorrida, restando configurado apenas um ato omissivo de não entregar as vias solicitadas por meio de intimação.

Desse modo, reforça-se a conclusão materializada nos precedentes da Câmara Especial e no Acórdão recorrido, uma vez que, por essa infração (não entrega), a aplicação do art. 55, inciso XII da Lei nº 6.763/75 somente poderia ocorrer após a Recorrida ser penalizada nos termos do art. 54, inciso VII da mesma lei, o que não ocorreu.

Assim, deve ser mantida a exclusão do crédito tributário da exigência referente a multa capitulada no inciso XII do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, à unanimidade, em negar-lhe provimento. Pela Recorrida, sustentou oralmente o Dr. Leonardo Guimarães Pereira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Luiz Drumond

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

(Revisor), René de Oliveira e Sousa Júnior, Fernando Luiz Saldanha e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 24 de agosto de 2012.**

**André Barros de Moura**  
**Presidente**

**Antônio César Ribeiro**  
**Relator**

*MI/C*

**CC/MIG**